



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.955/2019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o direito de preempção, conforme Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica instituído o direito de preferência para aquisição, pelo Poder Público de Coronel Vivida, de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos estabelecidos pela presente lei, e nos termos do Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO II
ABRANGÊNCIA

Art. 2º - Estarão sujeitos à preempção os imóveis urbanos e rural, edificados e não edificados, localizados nas áreas demarcadas nos Mapas, Anexo I e II desta Lei.

Art. 3º - A abrangência territorial de que trata o Art. 2º da presente Lei terá vigência por 05 (cinco) anos, contados da data de início da vigência da presente Lei, renovável somente depois de decorrido um ano de seu termo, conforme § 1º do Art. 25º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 4º - O direito de preempção fica assegurado ao Município durante todo o período de vigência consignado no Art. 3º da presente Lei, independentemente do número de alienações e transferências de que tenha sido objeto o imóvel.

Art. 5º - O direito de preempção será exercido pelo Poder Público nas áreas delimitadas pelos Anexos I e II, da presente Lei - Mapa do Direito de Preempção para as seguintes finalidades:

- I - Implantação de equipamentos públicos e/ ou comunitários;
- II - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- III - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- IV - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O Poder Público deve utilizar as áreas obtidas por meio do direito de preempção em acordo com as finalidades descritas no *caput* deste artigo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e demais sanções prescritas no Art. 52, inciso III, da Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal realizará diligências necessárias para a averbação na matrícula dos imóveis, no prazo de 120 dias, da publicação desta lei.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTOS

Art. 7º - O proprietário de qualquer área contida dentro das áreas definidas no Mapa, anexo da presente Lei, deverá notificar o Município de sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Público manifeste, em 30 dias, sua intenção de comprá-la.

§ 1º - Será anexada à notificação mencionada no *caput* do presente artigo, proposta de compra assinada por terceiro interessado, estipulando preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º - No caso de não haver proposta concreta de compra por terceiros, o proprietário deverá apresentar uma proposta de venda do imóvel junto com a notificação.

§ 3º - O Município providenciará avaliação do valor do imóvel, pelo valor de mercado ou da base de cálculo do IPTU, qual seja o de menor valor, que instruirá decisão do Prefeito Municipal, sobre aquisição ou não do imóvel ofertado, a qual deverá ser tomada dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação tratada no *caput* do presente artigo.

§ 4º - Da decisão de que trata o § 2º do presente artigo, fará o Município publicar, no mesmo jornal onde são divulgados os atos oficiais, um edital resumido onde conste o recebimento da notificação de que trata o *caput* do presente artigo, inclusive preço e condições de pagamento, e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público.

§ 5º - Dentro do prazo de 7 (sete) dias uteis, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no município de Coronel Vivida apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 2º do presente artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o Conselho da Cidade para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 dias uteis, contados em sequência ao término do prazo de apresentação de objeções.

§ 6º - Fica a Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo responsável por receber as notificações e consultar a existência de recursos financeiros junto a Secretaria da Fazenda, repassando as informações para o Prefeito manifestar o interesse pela aquisição do imóvel, consultado o Conselho da Cidade.

Art. 8º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do protocolo



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

da notificação mencionada no Art. 7º, sem que haja manifestação definitiva da parte do Poder Público, estará a parte interessada liberada para realizar a alienação do imóvel a terceiro interessado, nas condições comunicadas através da notificação.

§ 1º - Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar ao órgão competente da Prefeitura, em 30 (trinta) dias corridos contados do instrumento de compra e venda, cópia do documento público de alienação do imóvel.

§ 2º - A alienação processada sem o procedimento prescrito no Art. 7º da presente Lei, ou, ainda, em condições diversas daquelas notificadas, será considerada nula de pleno direito.

§ 3º - O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversa da proposta apresentada; a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência.

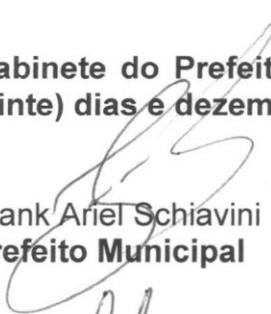
§ 4º - Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no § 2º do presente artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor decorrente da aplicação do valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquela.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - A qualquer tempo, dentro do prazo de 15 dias após o recebimento de notificação de que trata o Art. 7º desta lei, poderá o Executivo enviar à apreciação da Câmara Municipal projeto de lei criando ou acrescentando dotação para fins de exercício do direito de preempção, mencionando a fonte dos recursos, o qual tramitará obrigatoriamente em regime de urgência.

Art. 10 - A presente lei entrará em vigor na data da sua revogadas as leis municipais nº: 2023/2008 de 26 de junho de 2008 e 2176/2009 de 24 de dezembro de 2009

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias e dezembro de 2019.


Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

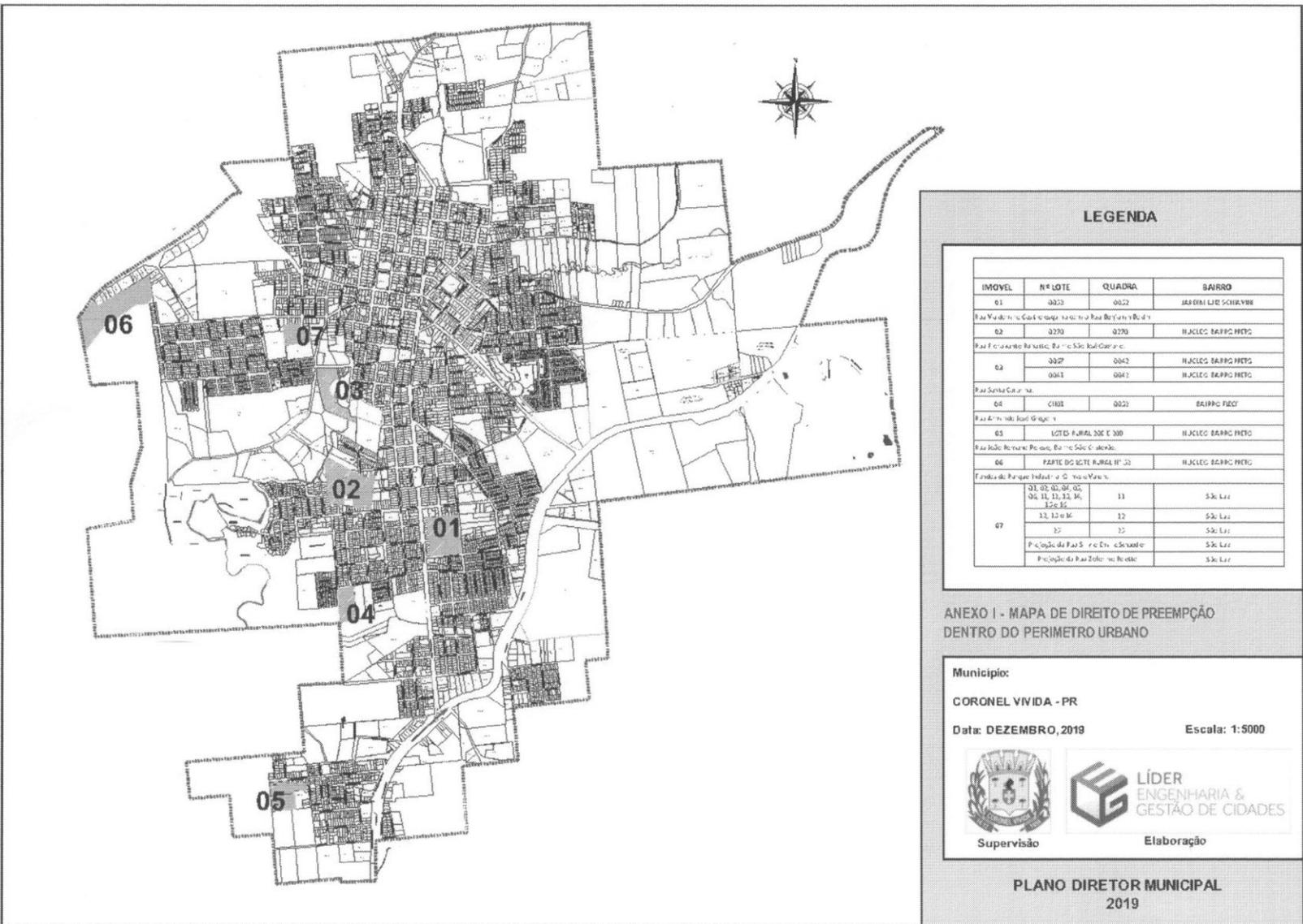
Registre-se e Publique-se,


Noemir José Antonioli
Secretário Geral



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

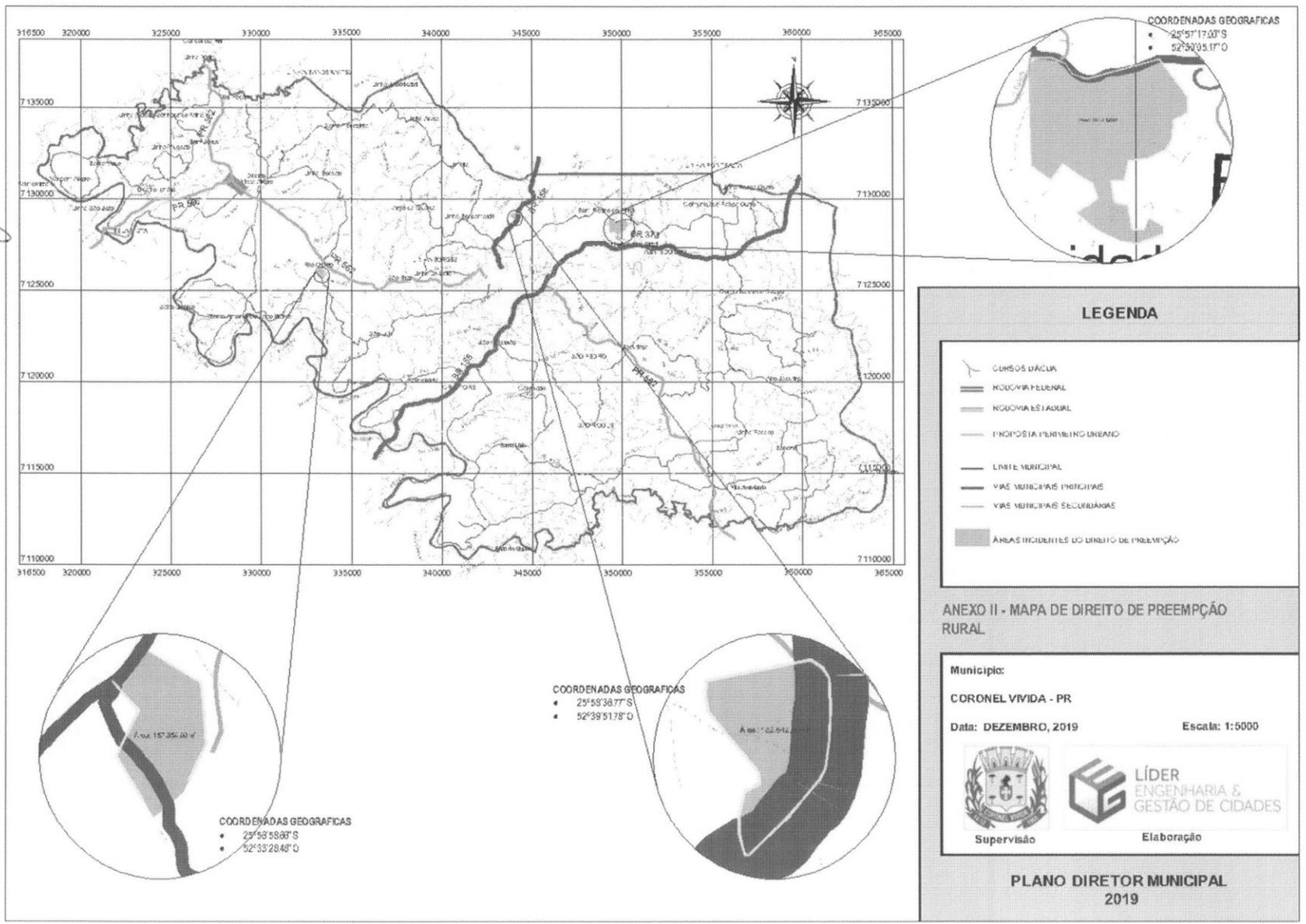
ANEXO I: ÁREAS COM DIREITO DE PREEMPÇÃO DENTRO DO PERÍMETRO URBANO





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II: ÁREAS COM DIREITO DE PREEMPÇÃO DENTRO DO PERIMETRO URBANO



Handwritten signature or initials.